

LEI Nº 361/2022

EMENTA: REGULAMENTA NORMAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SURUBIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei Federal Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), na prestação do transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Surubim – PE, com veículos próprios e contratados para realização do serviço.

Art. 2º. A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Surubim tem por objetivos:

- I. Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;
- II. Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar;
- III. Garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do município mais próxima de sua residência.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 4º. Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura propor a atualização ou alteração do conteúdo através de Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 5º. A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação e Cultura, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem

como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de embarque do veículo escolar não poderá ultrapassar 1km (um quilômetro), salvo para os estudantes especiais com limitações locomotoras que poderão solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo de sua residência., caso a via permita o acesso do veículo,

Art. 6º. O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de Transporte Escolar Público não poderá ser superior a 3 (três) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 1h ½ (uma hora e meia) cada.

Art. 7º. Será definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo 5º.

Art. 8º. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado da Rede Pública Municipal de Surubim – PE, preferencialmente na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Art. 9º. O benefício do transporte escolar é exclusivo aos estudantes residentes em área rural que residam a mais de 2km (dois quilômetros) da escola.

§1º Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

- I. Estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II. Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III. Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- IV. Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.
- V. Aos estudantes que residam em conjuntos habitacionais de baixa renda.

§2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 10. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município, fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

Art. 11. O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Surubim - PE.

Art. 12. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 13. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I. Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II. Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III. Atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV. Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V. Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI. Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII. Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta Lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II. Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 14. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- I. Frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III. Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V. Apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Surubim - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- VI. Cooperar com a fiscalização do Município;
- VII. Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII. Acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de

bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I. Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

II. Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

III. Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 10 anos utilização;

Art. 16. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 17. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Art. 18. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 19. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Ponto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

Art. 20. A Administração Municipal obedecerá o disposto na Lei Federal nº 12.816/2013 para que, no intuito de beneficiar todos os alunos da rede municipal de

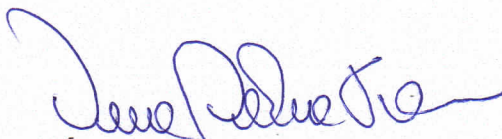
ensino, além do uso na área rural, sejam os veículos utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

Art. 21. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de julho de 2022.



ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

Prefeita